



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0000932-97.2017.8.19.0030

Recorrente: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Recorrido: VALE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, IDs 2554 e 2575, interpostos com fundamento no artigo 102, III, “a” e no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público, IDs 2423 e 2539, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECLAN-IPM. ANO-BASE 2015. MINÉRIO DE FERRO EXPORTADO. TERMINAL DA ILHA GUAÍBA. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIAMENTO OU AGREGADO DE VALOR NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. CONVÊNIO ICMS Nº 75/90. LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. SÚMULA 166/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, visando à retificação da DECLAN-IPM do ano-base 2015,



apresentada pela Vale S.A. (sucessora da MBR S.A.), para inclusão de valor adicionado fiscal referente às exportações de minério de ferro realizadas no Terminal da Ilha Guaíba, com reflexos no cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Verificar a existência de nulidade da intimação e necessidade de reexame obrigatório;
2. Avaliar a existência de fato gerador do ICMS no Município de Mangaratiba e consequente valor adicionado;
3. Apreciar a validade e imparcialidade dos laudos periciais utilizados como prova emprestada;
4. Verificar a violação do Princípio da Segurança Jurídica, considerando a existência de sentenças de procedência mantidas pelo Tribunal, favoráveis a apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Regular a intimação da sentença, evidenciada a ciência inequívoca da Municipalidade. É necessário o reexame obrigatório na hipótese, com o consequente impedimento do trânsito em julgado. O Terminal da Ilha Guaíba destina-se apenas ao transbordo e embarque do minério para exportação, não havendo no local qualquer processo de beneficiamento ou agregação de valor. A circulação jurídica da mercadoria ocorre no Estado de Minas Gerais, onde se efetiva o fato gerador do ICMS e se emitem as notas fiscais de venda, conforme o Convênio ICMS nº 75/90, que atribui ao Estado extrator a competência para cobrança do tributo. As perícias, regularmente produzidas em feitos conexos e utilizadas como prova emprestada, foram realizadas com observância ao contraditório e ampla defesa, inexistindo indícios de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



parcialidade ou extrapolação técnica. A mera remessa do minério entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, nos termos da Súmula 166 do STJ, tampouco enseja valor adicionado fiscal. Juízo que não está vinculado às sentenças proferidas anteriormente, posto que inexistente previsão legal de vinculação. Inaplicabilidade do art. 505 do CPC, uma vez que as decisões não foram produzidas no mesmo processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A inexistência de beneficiamento ou agregação de valor no território municipal afasta a ocorrência de fato gerador do ICMS e, por conseguinte, a apuração de valor adicionado para fins de IPM.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal, arts. 155, §2º, XII, “g”, 158, IV e parágrafo único, I, e 161; Lei Complementar nº 63/90, art. 3º; Convênios ICMS nº 75/90 e nº 83/06; Código de Processo Civil, art. 496, §1º, I; Súmula 166/STJ; Apelação Cível nº 0004500-10.2006.8.19.0030, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento nº 0095174-65.2022.8.19.0000, Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 21/08/2023, Décima Segunda Câmara Cível.”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO PELO TERMINAL DA ILHA GUAÍBA. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



INTIMAÇÃO E DE JULGAMENTO. VALIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONVÊNIO ICMS Nº 83/2006. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, que visa o reconhecimento de direito à retificação da DECLAN-IPM e à inclusão de valor adicionado fiscal relativo às operações de exportação de minério de ferro pelo Terminal da Ilha Guaíba, situado no território municipal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Verificar suposta omissão quanto a nulidade por ausência de intimação de advogado constituído; 2. Examinar a omissão quanto a validade da prova emprestada; 3. Analisar a validade e constitucionalidade do Convênio ICMS nº 83/2006; 5. Appreciar suposto dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões relevantes à controvérsia, reconhecendo a regularidade das intimações dirigidas à Entidade Municipal, com ausência de prejuízo à defesa. A utilização de laudos periciais contábil e de engenharia, produzidos com contraditório e ampla defesa, foi validamente admitida como prova produzida nos autos. O Convênio ICMS nº 83/2006 foi corretamente reconhecido como norma complementar à legislação federal, sem afronta à Lei Kandir, e a tese de inconstitucionalidade configura inovação recursal. Inexistentes a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material, os embargos não constituem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



meio próprio para rediscussão do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: Não configuram vícios sanáveis pelo art. 1.022 do CPC as alegações que visam à rediscussão de matéria já enfrentada, sendo legítima a utilização de prova emprestada produzida sob contraditório e regular a intimação do ente público. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal, arts. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 183, §1º, 282, §1º, e 1.022; Lei Complementar nº 63/1990; Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir); Convênio ICMS nº 83/2006.”

O recorrente, no recurso especial, alega violação aos artigos 3º, §1º, I, da LC 63/90; 11, I, “a”, e 12, da LC 87/96; 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, 926, 927, 141, 492, 272, §2º, 372 e 437, §1º, do Código de Processo Civil e 884, do Código Civil. Sustenta, *iter alia*, nulidade da intimação da sentença, bem como a utilização de prova emprestada sem contraditório.

Afirma a inaptidão dos Convênios ICMS nº 75/90 e nº 83/06 para servir de critério de apuração ou de exclusão do valor adicionado, por exorbitarem da competência regulamentar (art. 155, §2º, XII, “g”, da CF; LC nº 24/75) e invadirem campo reservado à lei complementar.

Requer seja reconhecida a violação dos arts. 3º, §1º, I, da LC nº 63/90 e 11 e 12 da LC nº 87/96, e a indevida aplicação da Súmula 166/STJ, reformando o acórdão para julgar procedente o pedido de retificação da DECLAN-IPM do ano-base 2015, com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

o cômputo do valor adicionado das exportações realizadas pelo Terminal da Ilha Guaíba em favor de Mangaratiba.

Já no recurso extraordinário, por sua vez, sustenta violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, 155, §2º; 158, IV e parágrafo único, I e 161, I, da Constituição da República.

Contrarrazões às IDs 2585 e 2695.

É o brevíssimo relatório.

Os recursos não serão admitidos.

Recurso Especial

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, III e IV, e 1022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Veja-se o que restou decidido no acórdão recorrido de ID 2423:

“(…) I. CASO EM EXAME:

interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, visando à retificação da DECLAN-IPM do ano-base 2015, apresentada pela Vale S.A. (sucessora da MBR S.A.), para inclusão de valor adicionado fiscal referente às exportações de minério de ferro realizadas no Terminal da Ilha Guaíba, com reflexos no cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Verificar a existência de nulidade da intimação e necessidade de reexame obrigatório;

2. Avaliar a existência de fato gerador do ICMS no Município de Mangaratiba e consequente valor adicionado;

3. Apreciar a validade e imparcialidade dos laudos periciais utilizados como prova emprestada;

4. Verificar a violação do Princípio da Segurança Jurídica, considerando a existência de sentenças de procedência mantidas pelo Tribunal, favoráveis a apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Regular a intimação da sentença, evidenciada a ciência inequívoca da Municipalidade. É necessário o reexame obrigatório na hipótese, com o consequente impedimento do trânsito em julgado. O Terminal da Ilha Guaíba destina-se apenas ao transbordo e embarque do minério para exportação, não havendo no local qualquer processo de beneficiamento ou agregação de valor. A circulação jurídica da mercadoria ocorre no Estado de Minas Gerais, onde se efetiva o fato gerador do ICMS e se emitem as notas fiscais de venda, conforme o Convênio ICMS nº 75/90, que atribui ao Estado extrator a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



competência para cobrança do tributo. As perícias, regularmente produzidas em feitos conexos e utilizadas como prova emprestada, foram realizadas com observância ao contraditório e ampla defesa, inexistindo indícios de parcialidade ou extrapolação técnica. A mera remessa do minério entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, nos termos da Súmula 166 do STJ, tampouco enseja valor adicionado fiscal. Juízo que não está vinculado às sentenças proferidas anteriormente, posto que inexistente previsão legal de vinculação. Inaplicabilidade do art. 505 do CPC, uma vez que as decisões não foram produzidas no mesmo processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A inexistência de beneficiamento ou agregação de valor no território municipal afasta a ocorrência de fato gerador do ICMS e, por conseguinte, a apuração de valor adicionado para fins de IPM

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à ocorrência do fato gerador do tributo** é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: "*(...) Na hipótese, todas as notas fiscais são emitidas por estabelecimentos situados em Minas Gerais, onde ocorre a comercialização do minério. O Terminal da Ilha Guaíba é utilizado apenas para transbordo e embarque, não havendo ali operação de venda ou transferência de titularidade da mercadoria. Assim, não há fato gerador do ICMS em Mangaratiba, tampouco valor adicionado a ser computado.*" (fl. 2430)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

Recurso Extraordinário

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

